

LEI Nº 3.459, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISCIPLINA O USO DE CONTÊINERES OU
CAÇAMBA ESTACIONÁRIA NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA
RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS DE
CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I – Contêiner ou caçamba estacionária: equipamento metálico, com capacidade máxima de 5 m³ (cinco metros cúbicos), cujas dimensões não poderão ser superiores a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de largura, 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura, destinado aos serviços de coleta, remoção e descarregamento dos resíduos;

II - Vias e logradouros públicos: superfície do município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta lei, as praças e o canteiro central;

III – Resíduos de Construção Civil – RCC ou Resíduos da Construção e demolição – RCD: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e, os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras ou calça;

IV – Área de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

V – Área de transbordo: são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos de construção civil;

VI – Geradores: São pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividade ou empreendimento que gerem os resíduos da construção, segundo a classificação estabelecida pela Resolução CONAMA nº 307/2001;

VII – Cedente da área para recebimento dos Resíduos: a pessoa física ou jurídica de direito privado que autoriza a utilização de área de sua propriedade devidamente licenciada pela autoridade ambiental competente;

VIII – Prestador de serviço: A pessoa física ou jurídica de direito privado, devidamente licenciada, contratada pelo gerador de resíduos da construção civil para execução dos serviços de recolhimento desses resíduos;

IX – Poder Público: O Executivo municipal por meio de seus órgãos competentes realizará a devida fiscalização;

X - Curto espaço de tempo é o prazo necessário para completar a capacidade máxima do contêiner e/ou caçamba, não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar Resíduos de Construção Civil nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias e/ou contêineres, ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas na presente lei.

Art. 3º - Os equipamentos mencionados no art. 2º observarão as seguintes características:

- I – fabricado com material metálico resistente;
- II – possuir sistema de engate simples e adequado para acoplamento a veículo transportador;
- III – possuir sinalização refletiva em cada uma de suas faces laterais;
- IV – possuir identificação

Art. 4º - A colocação da caçamba estacionária ou contêiner nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizado somente por empresas legalmente cadastradas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria de Finanças e Planejamento com o devido alvará para este fim;

§ 1º - É vedado ao usuário ou a terceiros, a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

§ 2º - As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

I - Toda sua superfície pintada na cor amarela e contendo uma faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 8 (oito) à 20 (vinte) centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais;

II - Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, o número desta lei para fins de denúncia quanto às irregularidades, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 cm (dez centímetros) de altura;

III - Deverá ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública, pela empresa que vier a prestar esses serviços;

IV – Os equipamentos para a coleta de Resíduos da Construção Civil não podem ser utilizados para o transporte de outros resíduos;

Art. 5º - É proibido aos transportadores:

- I – Realizarem o transporte de resíduos que ultrapassar os limites da mesma;

II - Utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros;

III – sujar vias públicas durante operação com equipamentos de coleta de resíduos da construção civil;

IV - Estacionarem as caçambas ou contêiner na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

V - O uso de passeios públicos para fins de estacionamento de caçambas ou contêiners destinados à coleta dos resíduos de Construção Civil;

VI - Instalação de duas ou mais caçambas no mesmo local.

Art. 6º - Os transportadores ficam obrigados:

I – estacionarem as caçambas em conformidade com a regulamentação específica;

II – As caçambas carregadas, ao serem transportadas devem estar totalmente cobertas por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora, a carga, quando nelas transportados.

III - fornecerem aos geradores atendidos comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados e;

IV – fornecerem aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado com orientação sobre:

a. Instrução sobre o posicionamento da caçamba e capacidade máxima permitida;

b. Tipo de resíduos admissíveis;

c. Prazo de utilização da caçamba;

d. Proibição de contratação de transportadores não cadastrados; e

e. Penalidades previstas em lei e outras instruções que entenda necessário.

Art. 7º - Da localização das caçambas ou contêineres:

I - A localização da caçamba estacionária deverá ser preferencialmente no interior do imóvel produtor do entulho;

II - Verificada a impossibilidade de estacionamento no interior do imóvel, as caçambas ou contêineres poderão ser estacionadas em frente ao imóvel, na via pública, obedecendo rigorosamente o previsto no Código de Trânsito Brasileiro;

III – Quando da impossibilidade de colocação no interior do imóvel, a caçamba deverá ser posicionada no máximo 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este;

IV - Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) de qualquer esquina ou de pontos de ônibus;

V - É proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos;

VI - Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida;

CAPÍTULO III – DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 8º - Os resíduos deverão ser utilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a áreas de aterros de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

Art. 9º - É terminantemente proibida a disposição de resíduos da construção civil em áreas não licenciadas, sendo os infratores sujeitos às penalidades da legislação ambiental vigente;

Art. 10 – Caberá aos geradores e aos transportadores o destino adequado dos resíduos da construção civil que deverão estar segregados e encaminhados para áreas de transbordo, beneficiamento ou aterros de resíduos de construção civil, devidamente licenciadas pelo órgão competente;

CAPÍTULO IV – DAS AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 11 – O Município em parceria com os demais agentes envolvidos deverá elaborar materiais instrucionais e informativos sobre o gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil;

Parágrafo único – os materiais instrucionais mencionados no “caput” deste artigo deverão estar disponibilizados em locais acessíveis e vinculados ao ramo da construção civil, internet, casas de materiais de construção, construtoras, entre outros.

CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12 – Cabe aos órgãos de fiscalização do Município, no âmbito de sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância;

Art. 13 – No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do Município devem:

I – Orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção quanto às normas desta Lei;

II – Vistoriar veículos cadastrados para transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e material transportado;

III – Expedir notificações, autos de infração e termos de embargo.

Art. 14 – Por transgressão do disposto nessa Lei e das normas dela decorrentes consideram-se infratores:

I – Proprietário, locatário, síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II – O representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III – O motorista e o proprietário do veículo transportador;

IV – O dirigente legal da empresa transportadora;

V – o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Art. 15 – Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentro das tipificadas nesta Lei ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior;

CAPÍTULO VI – DAS PENALIDADES

Art. 16 – O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência

II - Multa diária;

III - Suspensão do exercício da atividade por até noventa dias;

IV – cassação da autorização ou licença para execução da obra;

V – interdição do exercício de atividade

Art. 17 – O Município atribuirá multa variável de 0,5 UP (Unidade Padrão do Município à 10 UPs, dependendo do grau do cometimento da infração, de acordo com os arts. 15, 16 e 17, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art. 17 e demais legislações pertinentes.

§ 1º - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa poderá acarretar na cassação do Alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade e/ou da obra;

§ 2º - A aplicação e a cobrança das multas, através de Auto de Infração e/ou a cassação do Alvará de funcionamento seguirá o disposto no Código Administrativo, Código Tributário Municipal e outras Leis Complementares e/ou correlatas, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora, o Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, através de seus agentes.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Deverão ser observadas, as medidas pertinentes ao Código Administrativo, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local, onde as caçambas estiverem estacionadas, bem como os cuidados durante o traslado da mesma, para o caminhão de recolhimento;

Art. 19 - No decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito.

Art. 20 - Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta", bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

Parágrafo único - Nas situações consideradas como manobra dificultosa, tanto pelo movimento considerável de veículos e pessoas, quanto pela geometria da via, poderá a

empresa transportadora requerer apoio de agentes de trânsito à Brigada Militar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 21 - Logo após a retirada da caçamba, a empresa transportadora deverá efetuar a limpeza do local.

Art. 22 - Caberá à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, no Código Administrativo e demais leis pertinentes.

Art. 23 – O Município poderá estabelecerá através de ato administrativo próprio a obrigatoriedade de uso de percentual de agregados reciclados para uso em obras públicas

Art. 24 – A empresa legalmente cadastrada para realizar a prestação de serviços no Município deverá disponibilizar equipamento para o Ponto de Entrega Voluntária – PEV, para pequenos volumes de resíduos de construção civil, preferencialmente nos bairros carentes.

Parágrafo único – Será realizado o recolhimento de que trata o art. 19 àqueles geradores, em que o proprietário do imóvel ou locatário apresentar o Numero de Informação Social (NIS), obtido junto à Secretaria Municipal de Assistência e Habitação Social, através do Programa Bolsa Família.

Art. 25 – Ao Gerador de Resíduos de Construção Civil fica expressamente proibida a distribuição desse junto aos resíduos domiciliares ou em via pública, a partir da vigência da presente Lei.

Art. 26 – Na hipótese de não serem atendidas o previsto no caput do artigo anterior, serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei e demais legislações atinentes.

Art. 27 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que se fizer necessário.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 12 de dezembro de 2013.

LEOCARLOS GIRARDELLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

LUCI BARCELLOS PAZ
Secretária de Administração

*Publicado no Mural Oficial,
conforme Lei nº 3.303, de 20.4.2012.
em ____/____/2012.*